



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo n.º 23000.000833/2013-07

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 08/2013

Senhor Coordenador Geral,

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/A LTDA, doravante denominada impugnante, apresentou em 15/03/2013 via email, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de software.

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

I – ITENS 1 E 4 – VOLUMES SUPER ESTIMADO

O termo de referência deste pregão cita em seu item 11 que o volume estimado para o lote de serviços de contagem de pontos de funções (item 4) está estimado em 65.000 PFs a serem realizados em um período de 12 meses. O pregão anterior a este (26/2010) estimava o serviço de contagem de pontos de função em 62.400 PFs também para um período de 12 meses. Volume bastante próximo ao estimado neste pregão.

Em esclarecimento publicado no dia 11/03/13 para este pregão, o MEC informa que: “Foram executados 64.116,45 pontos de função no período de abril/2011 a janeiro/2013.” do serviço de contagem de PFs para a empresa atualmente contratada. Isto em um período de 22 meses. Ou seja, o MEC executou praticamente metade do volume estimado. Verificando também as informações disponíveis no Portal da Transparência do MEC, observou-se que o contrato de fábrica de software (69/2010) tem sido executado **abaixo da metade** do valor orçado. Conclui-se, portanto, que houve erro na elaboração da estimativa do pregão 26/2010.

Para este pregão 8/2013 não encontramos evidência alguma em toda a documentação que justifique uma expectativa de **aumento de demanda de quase 100% em relação ao volume demandado atualmente**, tanto para os itens 01 e 04.

Cria-se como consequência várias situações inadmissíveis no âmbito do processo licitatório, dentre elas a exigência de comprovação de serviços em um volume correspondente a 50% da demanda superestimada, o que **restringe a participação no pregão de empresas** que poderiam participar caso o volume estimado fosse correto.

DO PEDIDO

Com base nas razões anteriormente expostas, solicitamos ao MEC que reformule a estimativa dos volumes a serem contratados, providencie os ajustes necessários no edital, e proceda nova publicação do mesmo, respeitando os devidos prazos legais.

[...]

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTE PREGOEIRO

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto, este Pregoeiro encaminhou cópia da Impugnação à Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio eletrônico, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando o encaminhamento do documento de resposta a demandante.

2 – DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Em função da solicitação do Pregoeiro, a área técnica emitiu o seguinte pronunciamento:

[...]

I - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

...

Aduz a impugnante que *“a comprovação de serviços em um volume correspondente a 50% da demanda superestimada, o que restringe a participação no pregão de empresas.”*

Em princípio, ao fazer alusão ao objeto da contratação reservado ao Grupo 1, faz confusão o impugnante, ao objeto da contratação anterior. Em uma leitura mais atenta ao Termo de Referência, ITEM – DETALHAMENTO DO OBJETO, bem como ao § 21 do ITEM – JUSTIFICATIVA, reproduzido, *in verbis*, observa-se que a presente contratação objetiva: *“a contratação dos serviços de desenvolvimento de software, contemplando as manutenções corretivas, adaptativas, perfectivas e evolutivas, construção e sítios e portais, sustentação de sistemas em produção e mensuração de sistemas, incluindo o inventário de sistemas, não previsto no contrato vigente”*.

A presente licitação não restringe o caráter competitivo e segue os princípios e à legislação pertinente à licitação.

É notório que a Lei nº 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. E, é ao socorro dela que faz-se lembrar, as diretrizes contidas em seu art. 8º, *“ a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução”*.

O art. 8º, da Lei Geral de Licitações, representa uma recomendação, ainda no sentido da economicidade dos gastos, para que a Administração se atualize e se torne eficaz, nos dizeres expressos contidos no art. 3º da lei em comento *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...”*

O MEC, não foge aos ditames da Lei. O MEC, em especial sua Diretoria de Informática, atua nos ditames da Lei, não valendo-se de processo de contratações aventureiras sem prévio estudo técnico.

Todo o amparo que ensejou o presente certame, encontra-se devidamente justificado e descrito no Edital, Termo de Referência e Encartes que compõe o PE nº 08/2013.

Nessa esteira e em sintonia com os ditames legais, totalmente pertinente os volumes mínimos exigidos para a comprovação dos serviços a serem contratados.

Desta forma tal exigência é totalmente impertinente, motivo pelo qual não assiste razão a impugnante no seu pleito.

[...]

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e com base nas razões apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, proponho a Vossa Senhoria o encaminhamento da peça a Subsecretaria de Assuntos Administrativos, para conhecimento da presente peça por ser tempestiva, para, no mérito **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa, conforme parecer da área técnica – DTI e deste Pregoeiro.